



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10314.005445/99-82
Recurso nº	132.954 Voluntário
Matéria	II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº	301-33.279
Sessão de	18 de outubro de 2006
Recorrente	NOVARTIS BIOCIENTÍAS S/A.
Recorrida	DRJ/SÃO PAULO/SP

Assunto: Imposto sobre a Exportação - IE

Data do fato gerador: 10/02/1995

Ementa: **CLASSIFICAÇÃO FISCAL – ALÍQUOTA DIFERENCIADA – TEC – MULTA DE OFÍCIO.**

O Decreto nº 350/91, que promulgou o Tratado para a constituição de um Mercado Comum, denominado MERCOSUL, estabeleceu uma Tarifa Externa Comum, o qual foi introduzido no país através do Decreto nº 1.343/94, passando a vigorar a partir de 01/01/1995.

Caracterizado o erro do contribuinte ao considerar em suas declarações de importação, alíquotas diversas das estabelecidas pela TEC que já estava em vigor.

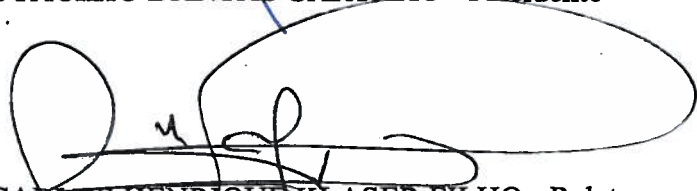
MULTA DE OFÍCIO – é devida. Enquadramento na hipótese “declaração inexata”, prevista no inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, entendendo ser devida - erro na classificação fiscal do produto.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do contribuinte o recolhimento do II, acrescido de multa de ofício e juros de mora, em virtude da alegação de que a Recorrente aplicou equivocadamente alíquotas incorretas, uma vez que já estavam em vigor as novas tarifas impostas pela TEC (Tarifa Externa Comum).

Em Impugnação às fls. 97/100, a Recorrente alegou o seguinte:

- *que o Decreto nº 350 de 21/11/91 promulgou o Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai (Tratado Mercosul);*
- *que em flagrante desrespeito ao Tratado, o artigo 4º do Decreto 1.343/94, permite a cobrança do Imposto de Importação com aplicação de alíquotas diferenciadas dos demais Estados Partes, se chocando frontalmente com o estatuido no artigo 1, do Tratado Mercosul, que determina o estabelecimento de uma tarifa externa comum em relação a terceiros Estados ou agrupamentos de Estados;*
- *que é indevida a exigência fiscal feita através deste Auto de Infração, o que deve ser julgado improcedente no que diz respeito ao código TEC 3005.10.11;*
- *que relativamente ao código TEC 3005.10.12, a autuada apresentará dentro de 10 dias a DARF do valor exigido.*

Por sua vez, a DRJ de São Paulo/SP, julgou o lançamento procedente, por considerar que, a partir de 01/01/1995, as alíquotas do Imposto de Importação são aquelas estabelecidas pela TEC – Tarifa Externa Comum, por forma do Decreto nº 1.343/94.

Assim sendo, em razão da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 131/132, reiterando os argumentos expostos na Impugnação, não trazendo nenhum fato novo.

Assim sendo, foram os autos encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

Conforme se depreende da leitura dos fatos acima narrados, a questão dos autos cinge-se em verificar se está ou não correta alíquota utilizada pela Recorrente nas mercadorias classificadas.

Em 10/02/1995, a Recorrente registrou as DI's, atribuindo aos produtos os códigos tarifários da TAB e aplicou alíquotas diferentes às classificações adotadas.

As declarações de Importação foram elaboradas da seguinte maneira:

1) DI's n.ºs: 009983 – Adição 001

009984 – Adição 001

009996 – Adição 003 e 004

Mercadoria declarada como: "Sistema de plástico impregnado com 17-Beta-estradiol, próprio para tratamento de síndrome do climatério (sintoma de menopausa)". Classificação adotada TAB: 3005.10.0200 – alíquota declarada: 0%.

2) DI's n.ºs: 009996 -ç Adições 001 e 002

ercadoria declarada como: "Disco de plástico impregnado com nitroglicerina, próprio para tratamento de doenças coronárias". Classificação adotada TAB: 3005.90.0300 – alíquota declarada: 2%.

Ressalta-se que na época do registro das mercadorias, já estava em vigor a Tarifa Externa Comum – TEC, introduzida no âmbito da legislação tributária por força do Decreto nº 1.343, de 23/12/1994.

Em razão disso, a alíquota com base nos códigos TAB, foram aplicadas erroneamente pelo contribuinte.

Tanto é que, constado o erro, o contribuinte efetuou o pagamento do valor devido com relação as DI's relacionadas no item 1 acima exposto. Restando somente o item 2, declarados com alíquota de 2%, quando o certo seria de 12%. Vejamos.

Conforme a TEC, o item declarado como disco de plástico impregnado como nitroglicerina, próprio para tratamento de doenças coronárias, é correto classificá-lo no item 3005.90.19, alíquota do Imposto de Importação de 12%.

Com efeito, é latente a constatação de que cabe razão à Fiscalização, pois o Decreto nº 350/91, que promulgou o Tratado para a constituição de um Mercado Comum, denominado MERCOSUL, estabeleceu uma Tarifa Externa Comum, que foi introduzida no país através do Decreto nº 1.343/94. Tal decreto passou a vigorar a partir de 01/01/1995.

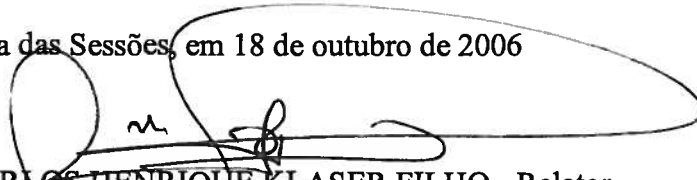
Assim, está caracterizado o erro do contribuinte ao considerar em suas declarações de importação, alíquotas diversas das estabelecidas pela TEC que já estava em vigor.

Por outro lado, quanto à multa de ofício pelo enquadramento na hipótese “declaração inexata”, prevista no inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, entendo ser devida, pois houve erro na classificação fiscal do produto.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator